



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11070.722083/2012-26
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 9202-008.274 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 23 de outubro de 2019
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado COOPERATIVA AGRO-PECUARIA ALTO URUGUAI LTDA EM LIQUIDACAO

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/04/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. PEDIDO DE PARCELAMENTO DO CONTRIBUINTE. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA QUALIFICADA E SUBROGAÇÃO DO PRODUTOR RURAL PESSOA FÍSICA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Havendo omissão no acórdão quanto a informação de parcelamento do débito e desistência parcial do processo, deve ser corrigida a decisão com efeitos infringentes. Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento do crédito em litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202- 007.467, de 29/01/2019, com efeitos infringentes, alterar a decisão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento".

(Assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Paula Fernandes, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maurício Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração motivados pelo Conselho da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais para correção de vício no acórdão nº 9202.007.467.

O lançamento das contribuições previdenciárias previstas no artigo 25, I e II da Lei nº 8.212/1991, refere-se à comercialização da produção rural do segurado especial, cuja responsabilidade pelo desconto e recolhimento é da adquirente Cooperativa Agro-Pecuária Alto Uruguai Ltda. A fiscalização informa que a Cooperativa impetrou a Ação Ordinária nº 1999.71.05.002303-2 com o intuito de não mais recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a aquisição da produção rural. Desde 05/2009 o contribuinte não declarou as contribuições em GFIP e, com exceção da competência 07/2009, também não havia efetuado os recolhimentos. A decisão do Supremo Tribunal Federal transitou em julgado em 21/06/2011, tendo o sujeito passivo obtido êxito somente em relação à contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural comercializada por produtor rural empregador pessoa física. Com relação à comercialização da produção rural por segurado especial, as contribuições foram consideradas devidas pelo Judiciário. O montante do crédito, consolidado em 30/10/2012, corresponde a R\$ 23.198.385,34 (vinte e três milhões, cento e noventa e oito mil, trezentos e oitenta e cinco reais e trinta e quatro centavos).

O auto de infração foi impugnado, às fls. 7876/7898.

Em 28/02/2013, a DRJ, no acórdão nº 10-42.678, às fls. 9067/9077, julgou improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

O Contribuinte interpôs recurso voluntário, às fls. 9084/9110.

Em 03/10/2017, a 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento, às fls. 10515/10545, exarou o Acórdão nº 2301005.151, de relatoria do Conselheiro FULANO, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/04/2012

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA. “FUNRURAL”. IMUNIDADE NAS EXPORTAÇÕES DIRETAS. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO.

A decisão judicial, transitada em julgado no curso do processo administrativo, que declara aplicável a imunidade prevista no art. 149, § 2º, I da CF/88 sobre as exportações

diretas realizadas pela cooperativa de produção, em nome do produtor rural cooperado, exerce influência sobre o montante lançado, demandando o competente ajuste.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA. “FUNRURAL”. PRECEDENTES VINCULANTES DO STF.

A declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal nos Recursos Extraordinários nº 363.852 (não submetido ao rito da Repercussão Geral) e 596.177 (submetido ao rito da Repercussão Geral) não alcança o art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001, sendo válido o lançamento tributário efetuado com base neste dispositivo legal, nos termos do decidido no Recurso Extraordinário nº 718.874 (submetido ao rito da Repercussão Geral), julgado em 30/03/2017.

COOPERATIVA DE PRODUÇÃO. PRÁTICA DE ATOS EM NOME PRÓPRIO. STF. DECISÃO SUBMETIDA AO RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. ATO COOPERATIVO. ATO NÃO COOPERATIVO. CONCEITO.

As cooperativas, em sua relação com o mercado (terceiros não cooperados), na consecução de seus objetivos sociais, praticam atos em nome próprio, sujeitos à incidência tributária (RE 599.362, submetido ao rito da Repercussão Geral, Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, decisão unânime, transitada em julgado).

Os atos cooperativos são unicamente os praticados entre as cooperativas e seus associados, entre estes e aquelas e pelas cooperativas entre si quando associados, para a consecução dos objetivos sociais. O ato cooperativo não implica operação de mercado, nem contrato de compra e venda de produto ou mercadoria.

Não são atos cooperativos os atos praticados com terceiros, mesmo que inerentes aos objetivos da sociedade no atendimento de sua finalidade, como a venda, pela cooperativa, dos produtos rurais no mercado. Tais atos caracterizam-se como atos não-cooperativos intrínsecos.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE A ENTREGA À COOPERATIVA DA PRODUÇÃO RURAL DE PRODUTOR PESSOA FÍSICA. “FUNRURAL”. ART. 25 DA LEI Nº 8.212, DE 1991, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 10.256, DE 2001. ATO COOPERATIVO. AUSÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO.

Não há comercialização na entrega dos produtos rurais pelos segurados especiais à cooperativa (ato cooperativo), motivo pelo qual não é devida, nessas operações, a contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212, de 1991, na redação dada pela Lei nº 10.256, de 2001 (“Funrural”).

MULTA QUALIFICADA DE 150%. AUSÊNCIA DE DOLO.

A falta de comprovação pela autoridade fiscal da exigência de sonegação, fraude ou conluio por parte do contribuinte na realização de seus atos e negócios jurídicos, com o intuito de evadir à inexorável incidência tributária, importa a desqualificação da multa de ofício de 150% para 75%.

Em 07/12/2017, às fls. 10549/10570, a Fazenda Nacional interpôs **Recurso Especial**, arguindo, divergência jurisprudencial acerca das seguintes matérias: 1. **Subrogação da contribuição devida pelo produtor rural**. Conforme alega o Sujeito Passivo, o acórdão recorrido firma o entendimento de que na hipótese de aquisição da produção rural de segurado

cooperado, ocorre ato cooperativo, do qual se afasta a incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 25, da Lei nº 8.212/91. Diversamente, o acórdão paradigma, em face da alegação da configuração ato cooperativo entre a cooperativa e o cooperado, firma o entendimento que o produto rural cooperado comercializa sua produção por intermédio da cooperativa, hipótese de incidência da contribuição previdenciária prevista no art. 25 da Lei nº 8.212/91. 2. **Aplicação da multa qualificada.** Observou o Contribuinte a semelhança entre as situações fáticas analisadas pelos acórdãos confrontados, na medida em que a apropriação indébita restou configurada em ambos os casos. Porém, apenas no paradigma, a existência de apropriação indébita foi considerada suficiente para que o colegiado entendesse configurado o dolo do contribuinte e mantivesse a qualificação da multa.

Ao realizar o Exame de Admissibilidade do Recurso Especial interposto pela União, às fls. 10644/10651, a 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento **DEU SEGUIMENTO** ao recurso, restando admitida a divergência em relação às seguintes matérias: 1. **Subrogação da contribuição devida pelo produtor rural** e 2. **Aplicação da multa qualificada.**

O Contribuinte apresentou **Contrarrazões** ao Recurso Especial da União, às fls. 10658/10664, alegando, preliminarmente, ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os acórdãos citados como paradigmas. No mérito, reiterou os argumentos realizados anteriormente.

O Contribuinte apresentou **Memoriais**, às fls. 10680/10685.

Às fls. 10689/10690, o Contribuinte apresentou pedido de desistência parcial da discussão administrativa, em razão da inclusão de parte dos débitos objeto do presente processo administrativo no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR).

Em 29/01/2019, esta c. Corte de Recursos, às fls. 10692/10709, exarou o Acórdão nº 9202.007.467, de relatoria da Conselheira Patrícia da Silva, **DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**. A Decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/05/2009 a 30/04/2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. CONHECIMENTO PARCIAL.

O não conhecimento de Recurso Especial deve se restringir à parte em que não restar demonstrado o dissídio jurisprudencial alegado ou o desatendimento de qualquer outro pressuposto que sirva de óbice a seu seguimento.

SEGURADO ESPECIAL. PRODUÇÃO RURAL. VENDA OU CONSIGNAÇÃO A COOPERATIVA. RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO. ADQUIRENTE OU CONSIGNATÁRIA.

Em se tratando de mercadoria destinada ao mercado interno, independentemente de a operação ser qualificada como comercialização ou ato cooperativo, é obrigação da sociedade cooperativa, na condição de subrogada, reter e recolher a contribuição previdenciária a cargo do segurado especial.

Em 08/03/2019, à fl. 10710, foi apresentado **Embargos de Declaração** pelo Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, pois se verificou existir **omissão o pedido**

apresentado pelo Sujeito Passivo requerendo desistência parcial da lide administrativa, em razão da inclusão de parte dos débitos objeto do presente processo administrativo no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018 (fls. 10689/10690). Todavia, conquanto o requerimento diga respeito a matéria abrangida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a questão não foi submetida à apreciação da Turma Julgadora.

Às fls. 10715/10716, o Contribuinte apresentou Memoriais, expondo que, em face da decisão da turma *a quo*:

“(…) foi interposto recurso especial pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, tratando, unicamente, acerca da contribuição previdenciária incidente sobre a comercialização da produção dos **segurados especiais cooperados** e da desqualificação da multa aplicada.

4. Portanto, tornou-se definitiva a decisão quanto ao cancelamento do crédito tributário relativo à contribuição previdenciária sobre as receitas i) provenientes da comercialização de empregadores rurais pessoas físicas; e ii) de exportações diretas relacionadas aos produtores rurais pessoas físicas.

5. Diante disso, a manifestante **requereu a desistência parcial da presente discussão administrativa**, no que tange à contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural dos segurados especiais (proveniente das vendas em **mercado interno** e por **exportação indireta**), renunciando ao direito sobre o qual se funda a defesa quanto aos referidos pontos, para fins de inclusão do débito no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR) instituído pela Lei nº 13.606/2018.

6. Tendo em vista que a desistência apresentada foi, justamente, com relação **aos pontos tratados no recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverão ser providos os embargos declaratórios opostos, para fins de sanar a omissão constatada e, conferindo ao recurso efeitos infringentes, deverá ser modificada a decisão embargada para que não seja conhecido do recurso especial da Fazenda Nacional, por perda superveniente de objeto.**”

À fl. 10717, o despacho informou que, em face da extinção do mandato da Conselheira Patrícia da Silva, os autos foram encaminhados para novo sorteio, vindo, posteriormente, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Ana Paula Fernandes - Relatora

Os Embargos de Declaração foram interpostos para correção de vício no acórdão nº 9202.007.467, são tempestivos e sobre eles passo a expor.

Em 08/03/2019, à fl. 10710, foi apresentado **Embargos de Declaração** pelo Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho, pois se verificou existir **omissão o pedido apresentado pelo Sujeito Passivo requerendo desistência parcial da lide administrativa, em razão da inclusão de parte dos débitos objeto do presente processo administrativo no Programa de Regularização Tributária Rural (PRR), instituído pela Lei nº 13.606/2018 (fls. 10689/10690). Todavia, conquanto o requerimento diga respeito a matéria abrangida em Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional, a questão não foi submetida à apreciação da Turma Julgadora.**

Aduz o Contribuinte que tendo em vista que a desistência apresentada foi, justamente, com relação aos pontos tratados no recurso especial da Procuradoria da Fazenda Nacional, deverão ser providos os embargos declaratórios opostos, para fins de sanar a omissão constatada e, conferindo ao recurso efeitos infringentes, deverá ser modificada a decisão embargada para que não seja conhecido do recurso especial da Fazenda Nacional, por perda superveniente de objeto.”

Assiste razão as alegações constantes dos autos, tendo-se em conta que houve pedido de desistência protocolado aos autos, há de ser declarada a definitividade do crédito tributário devendo, portanto, ser dado efeitos infringentes aos embargos interpostos da seguinte forma:

1. O teor do acórdão embargado deve ser substituído pelo seguinte teor:

Após a realização do exame de admissibilidade do recurso apresentado pela Fazenda Nacional, **o sujeito passivo apresentou em 27/12/2018, fls. 10.689 a 10.690**, a Contribuinte recorrida atravessa petição informando a adesão ao parcelamento da Lei 13.606/2018, requerendo ao fim a desistência do processo administrativo e renúncia de as alegações de direito sobre as quais se funda.

De fato, o art. 14, da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 7/2013 é expressa ao fixar como critério formal para adesão ao parcelamento instituído a renúncia por parte do contribuinte a todo e qualquer direito que fundamente ações judiciais ou administrativas. Eis o teor do citado artigo:

Art. 14. Para aproveitar as condições de que trata esta Portaria, o sujeito passivo deverá desistir de forma irrevogável de impugnação ou recurso administrativos, de ações judiciais propostas ou de qualquer defesa em sede de execução fiscal e, cumulativamente, renunciar a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam os processos administrativos e ações judiciais.

Diante disto, não há mais litígio em questão, uma vez que o contribuinte renunciou ao seu direito de discutir o lançamento efetuado. Devendo-se, portanto, declarar a **definitividade do crédito tributário** nos moldes fixados no auto de infração.

Frise-se que ao aderir ao parcelamento e desistir do procedimento administrativo, renunciando as alegações de direito, o parcelamento do débito será realizado tendo por base os exatos valores apurados pelo Fisco quando do lançamento tributário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO E DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial da Fazenda para declarar a definitividade do crédito tributário como previsto no auto de infração originalmente lavrado, haja vista o pedido de desistência apresentado sujeito passivo.

2. A ementa anteriormente publicada deve ser substituída pela seguinte redação:

AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - MULTA - APLICAÇÃO NOS LIMITES DA LEI 8.212/91 C//C LEI 11.941/08 - APLICAÇÃO DA MULTA MAIS FAVORÁVEL - RETROATIVIDADE BENIGNA - NATUREZA DA MULTA APLICADA - PEDIDO DE PARCELAMENTO - DESISTÊNCIA DO RECURSO - DEFINITIVIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

Tendo o contribuinte optado pelo parcelamento dos créditos, resta configurada a renúncia, devendo ser declarada a definitividade do crédito, ficando restabelecido a lançamento em seu estado original.

Diante do exposto conheço e acolho os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão 9202- 007.467, de 29/01/2019, com efeitos infringentes, alterar a decisão para "Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Especial para declarar a definitividade do crédito tributário em litígio, por desistência do sujeito passivo em face de pedido de parcelamento".

É como voto.

(assinado digitalmente)

Ana Paula Fernandes